II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera a Decisão 2002/757/CE relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1585]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade[1], nomeadamente o n.º 3, quarta frase, do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 2002, o Reino Unido informou os outros Estados-Membros e a Comissão da ocorrência de focos de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. (a seguir designada por "organismo prejudicial") no seu território e das medidas tomadas para a controlar.

[1] JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/31/CE da Comissão (JO L 85 de 23.3.2004, p. 18).

(2) Em conformidade com a Decisão 2002/757/CE da Comissão[2], solicitou-se aos Estados-Membros que tomassem medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do organismo prejudicial na Comunidade.

(3) Segundo as prospecções oficiais efectuadas nos termos da Decisão 2002/757/CE e com base nas recentes informações sobre os danos causados pelo organismo prejudicial, afigura-se que a lista de vegetais hospedeiros do referido organismo, designados nessa decisão por "vegetais susceptíveis", deve ser alargada.

(4) As medidas previstas na Decisão 2002/757/CE não devem ser aplicáveis à folhagem e aos ramos cortados, devendo limitar-se aos vegetais para plantação que são retirados do local de produção na Comunidade; devem além disso ser também alargadas aos vegetais para plantação de *Camellia* spp., com excepção das sementes.

[2] JO L 252 de 20.9.2002, p. 37.

(5) Afigura-se necessário assegurar que os produtores registados notifiquem cada ocorrência suspeita ou presença confirmada do organismo prejudicial às respectivas entidades oficiais responsáveis.

(6) Afigura-se também necessário que as prospecções efectuadas pelos Estados-Membros, no que diz respeito às provas de infestação pelo organismo prejudicial, incluam os vegetais cultivados e os vegetais não cultivados/não geridos.

(7) É conveniente que os resultados de tais medidas estejam sob avaliação constante e que sejam ponderadas eventuais medidas ulteriores com base nos resultados dessa avaliação. As medidas ulteriores devem ter igualmente em conta as informações a fornecer e os pareceres científicos a emitir pelos Estados-Membros.

(8) A Decisão 2002/757/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/757/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

"2. "Vegetais susceptíveis", os vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Acer macrophyllum* Pursh, *Aesculus californica* Nutt., *Aesculus hippocastanum* L., *Arbutus menziesii* Pursch., *Arbutus unedo* L., *Arctostaphylos* spp. Adans, *Camellia* spp., *Castanea sativa* Mill., *Fagus sylvatica* L., *Hamamelis virginiana* L., *Heteromeles arbutifolia* (Lindley) M. Roemer, *Kalmia latifolia* L., *Leucothoe fontanesiana* (Steudel) Sleumer, *Lithocarpus densiflorus* (H & A), *Lonicera hispidula* (Dougl.), *Pieris* spp., *Pseudotsuga menziesii* (Mirbel) Franco, *Quercus* spp. L., *Rhamnus californica* (Esch), *Rhododendron* spp. L., com excepção de *Rhododendron simsii* Planch., *Sequoia sempervirens* (D.Don) Endl., *Syringa vulgaris* L., *Taxus* spp., *Trientalis latifolia* (Hook), *Umbellularia californica* (Pursch.), *Vaccinium vitis-idaea* Britt., *Vaccinium ovatum* (Hook & Arn) Nutt. e *Viburnum* spp. L.".

2. No n.º 4 do artigo 3.º, a frase "os vegetais de *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., e de *Viburnum* spp., com excepção dos frutos e sementes" é substituída por "os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch, com excepção das sementes".

3. O artigo 5.º passa ter a seguinte redacção:

"Artigo 5.°

1. Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch, com excepção das sementes, originários da Comunidade não podem ser retirados do seu local de produção a não ser que respeitem as condições estabelecidas no ponto 3 do anexo da presente decisão. Os produtores desses vegetais devem estar registados em conformidade com o disposto na Directiva 92/90/CEE da Comissão[3].

2. Os Estados-Membros assegurarão que os produtores registados notifiquem cada ocorrência suspeita ou presença confirmada do organismo prejudicial no local de produção às respectivas entidades oficiais responsáveis."

4. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

"1. Os Estados-Membros efectuarão prospecções oficiais no seu território, incluindo vegetais cultivados e vegetais não cultivados/não geridos nessas prospecções, para determinar se existem provas de infestação provocada pelo organismo prejudicial."

b) No n.º 2, a data de "1 de Novembro de 2003" é substituída por "1 de Novembro de 2004".

c) É aditado o seguinte número 3:

"3. Os Estados-Membros podem tomar medidas apropriadas no seu território para efectuar a monitorização oficial dos movimentos de plantas susceptíveis, de modo a verificar se estas respeitam as condições dispostas na presente decisão."

5. No artigo 8.º, a data de "31 de Dezembro de 2003" é substituída por "31 de Dezembro de 2004."

6. O anexo é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

[3] JO L 344 de 26.11.1992, p. 38.

Artigo 2.°

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 2002/757/CE é alterado da seguinte forma:

1. No primeiro parágrafo do ponto 1A e no ponto 2, as palavras "no artigo 7.º ou no artigo 8.º da Directiva 2000/29/CE" são substituídas por "no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE".

2. O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

"3. Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendro*n spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch, com excepção das sementes, originários da Comunidade só podem ser retirados do seu local de produção se estiverem acompanhados de um passaporte fitossanitário e:

a) Os vegetais forem originários de zonas onde, reconhecidamente, não se registe a ocorrência do organismo prejudicial, ou

b) Não tiverem sido observados, no local de produção, sinais da presença do organismo prejudicial nesses vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo durante inspecções oficiais, que incluíram testes laboratoriais relativos a quaisquer sintomas suspeitos, efectuados pelo menos uma vez em momentos adequados durante o período de crescimento activo dos vegetais, ou

c) Nos casos em que tiverem sido observados, no local de produção, sinais da presença do organismo prejudicial nesses vegetais, tiverem sido tomadas medidas adequadas para erradicar o organismo prejudicial, consistindo essas medidas, pelo menos, na destruição dos vegetais infectados e de todos os vegetais susceptíveis num raio de 2 metros dos vegetais infectados, e

i) relativamente a todos os vegetais susceptíveis num raio de 10 metros dos vegetais infectados, e relativamente a todos os vegetais restantes do lote afectado:

– os vegetais tiverem sido retidos no local de produção, e

– tiverem sido submetidos a inspecções adicionais pelo menos duas vezes nos três meses seguintes à tomada das medidas de erradicação, durante o período de crescimento activo dos vegetais, e

– durante esse período de três meses não tiverem sido efectuados quaisquer tratamentos que possam ter suprimido os sintomas do organismo prejudicial, e

– na sequência dessas inspecções oficiais, os vegetais tiverem sido considerados isentos do organismo prejudicial,

ii) relativamente a todos os outros vegetais susceptíveis no local de produção, os vegetais tiverem sido submetidos a uma reinspecção oficial intensiva, na sequência da descoberta, e tiverem sido considerados isentos do organismo prejudicial nessas inspecções."

3. É aditado o seguinte ponto 4:

"4. Nos casos em que tiverem sido detectados sinais do organismo prejudicial em quaisquer vegetais em locais da Comunidade, com excepção dos locais de produção, os Estados-Membros tomarão as medidas apropriadas para, pelo menos, circunscrever o organismo prejudicial. Tais medidas podem incluir a determinação da zona em causa em que as medidas devem ser aplicadas. "